

professores, praticaram durante o último curso de medicina tropical os indivíduos que, em regime de ensino livre, regeram cadeiras ou dirigiram trabalhos práticos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto de Medicina Tropical a contratar, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, os professores efectivos e auxiliares que forem necessários para o ensino do curso semestral de 1936-1937, não podendo exceder o respectivo quadro, conforme o artigo 2.º do presente decreto-lei.

§ 1.º O prazo do contrato não excederá a duração do referido curso semestral.

§ 2.º Se o Instituto tiver de contratar algum professor das Faculdades de Medicina ou da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, levar-se-á em conta de diuturnidades o tempo que o professor contratado tenha de regência efectiva na Faculdade ou Escola a que pertencer.

§ 3.º Poderá ser adoptado análogo processo quando se der a vaga resultante da passagem à situação de reforma do actual professor efectivo da 2.^a cadeira do curso do Instituto.

Art. 2.º Os quadros do pessoal do Instituto de Medicina Tropical são os constantes do respectivo orçamento para 1936, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Os concursos para o provimento definitivo dos lugares vagos de professores efectivos e de professores auxiliares do Instituto devem ser abertos em época que permita a prestação de provas pelos candidatos antes do curso de 1937-1938.

Art. 4.º O director do Instituto de Medicina Tropical terá o vencimento estabelecido no grupo E do mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do Ministério das Colónias, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, para os professores efectivos do Instituto sem diuturnidade.

§ 1.º Terá também direito a perceber a gratificação que estiver estabelecida para os directores das Faculdades.

§ 2.º O vencimento estabelecido no artigo 4.º e a gratificação fixada no § 1.º serão abonados ao director do Instituto a partir de 1 de Janeiro de 1937.

Art. 5.º É criada desde já, nos termos da base v da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, por desdobramento da cadeira de higiene climatológica e geografia médica, a cadeira de assistência médica aos indígenas, que constituirá a 6.^a cadeira do curso de medicina tropical.

§ único. A 6.^a cadeira do curso do Instituto de Medicina Tropical será regida pelo director do mesmo Instituto e terá como objectivo ministrar aos alunos noções sobre os processos usados nas colónias portuguesas e nas colónias estrangeiras no sentido de prover à conservação e bem-estar físico das populações nativas, a diminuição do índice da mortalidade e aumento da natalidade, e de assegurar a protecção sanitária às crianças e aos trabalhadores empregados na agricultura e na indústria.

Art. 6.º São válidas as provas prestadas pelos alunos do último curso de medicina tropical, considerando-se como legais os actos que, como professores, praticaram os indivíduos que, em regime de ensino livre, regeram cadeiras ou dirigiram os trabalhos práticos do referido curso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:549

Tendo sido determinadas pelo decreto n.º 26:617, de 20 de Maio de 1936, várias disposições que a situação financeira da colónia de Macau reclamava, destinadas a assegurar o seu equilíbrio orçamental;

Atendendo porém ao que ulterior e recentemente informou o director geral de Fazenda das colónias, que para a colónia seguiu em inspecção extraordinária e nela se encontra presentemente investido das funções de encarregado do respectivo governo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É suspensa na colónia de Macau a execução do decreto n.º 26:617, de 20 de Maio de 1936.

§ único. O Ministro das Colónias fica autorizado a, mediante portaria, repor o decreto n.º 26:617 em vigor, se as circunstâncias assim o aconselharem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Official» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 8:647

Considerando que é de toda a vantagem para a colónia de Angola intensificar a exportação dos seus produtos e que, especialmente em relação ao arroz, é de necessidade facilitar, por meio do regime de importação temporária, a entrada naquela colónia da sacaria necessária à embalagem do referido produto;

Considerando que análogas determinações com relação a outros produtos da colónia foram estabelecidas pelo decreto n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930, e pela portaria ministerial n.º 7, de 2 de Julho de 1932;

Atendendo ao que foi exposto pelo governo geral da colónia de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 18.º do § único do artigo 11.º, em referência ao n.º 6.º do artigo 46.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, autorizar o governador geral de Angola a conceder a importação temporária da sacaria necessária ao acondicionamento do arroz produzido na colónia que se destine à exportação.

Para ser publicada no «Boletim Official» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 4 de Março de 1937.—O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.